Gestão do Tempo e
Otimização de Tarefas
13 , 14, 15, 16, e 17 dezembro
www.iforma.pt

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 387, 31.OUTUBRO.2021

Boletim
Materiais de Construção

Legislação
Estado de Alerta prolongado até 30/11. Medidas mantêm-se
Venda de sacos de caixa abaixo do preço de custo
Garantia dos bens móveis sobe para 3 anos
Alterações à legislação laboral
- Patrões suspendem participação na Concertação Social
Diversos
Aquecedores de ambiente local a combustíveis sólidos

Convívio de Natal 2021
Leiria || 9 dezembro
Roca

Nota de Abertura

Sinais de Alarme ou Alarmismo?

A recente subida dos preços da energia e a declaração de estado de "crise energética" reacenderam as preocupações com a subida dos preços e a "falta" de materiais de construção.

Naturalmente, como já tivemos oportunidade de referir noutras ocasiões, quer a subida rápida e significativa dos preços, quer as "falhas" nas entregas, são prejudiciais à economia do setor e, no caso da primeira, podem e certamente afetarão seriamente a rentabilidade de alguns negócios imobiliários.

Se isso deverá preocupar-nos, parece evidente que sim. Uma nova escalada de preços pode causar, num futuro próximo, algum arrefecimento na procura. Assim como os atrasos nos fornecimentos de alguns produtos poderão ter impactos negativos no curso normal das obras, com consequências também negativas no ritmo dos negócios.

Mas isso não aconteceu ainda, nem há evidência de que esteja para acontecer. Pese o caso mais particular dos produtos metálicos, que tiveram subidas de preços exorbitantes, da ordem dos 60%, e em alguns dos quais tem havido problemas mais frequentes nos fornecimentos, a verdade é que o índice de preços dos materiais de construção pu-

blicado pelo INE registava um aumento homólogo, em agosto, de 8,6%, o que, sendo obviamente significativo, é perfeitamente compaginável com a valorização que se tem observado no mercado imobiliário.

A procura continua forte e, em boa verdade, o maior problema que se continua a colocar ao crescimento do mercado é a falta de mão-de-obra. O setor da construção está a trabalhar no limite da sua capacidade (ou mesmo para além dela) e, até certo ponto, algum arrefecimento da procura até poderia ser positivo…

Sério, sério, seria se os preços baixassem rapidamente, sobretudo se isso acontecesse ao nível do produto final da construção. Aí sim, seria caso de Alarme!

GOLD PARTNER APCMC
BOSCH · DYRUP · GEBERIT · GROHE · grupopuma · imperalum · JORMAX · Leca · OLI
Quilosa · Reynaers Aluminium · SAINT-GOBAIN · SECIL · SIRL · SOUDAL

COVID-19 - Estado de Alerta prolongado até 30 de novembro. Medidas mantêm-se

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 142-A/2021, de 20 de outubro, renovou o Estado de Alerta em todo o território nacional continental aprovado pela RCM 135-A/2021, de 29 de setembro, para o período de 1 a 31 de outubro, prolongando-o por mais um mês, de 1 a 30 de novembro, mas mantendo exatamente as mesmas medidas, que de novo recordamos:

- Fim dos limites em matéria de horários
- Fim dos limites de lotação, designadamente para estabelecimentos comerciais de retalho, casamentos e batizados e espetáculos culturais
- Eliminação da recomendação de teletrabalho, sem prejuízo da manutenção das regras quanto ao desfasamento de horários, que continuam a dever observar-se em todos os concelhos do continente com 50 ou mais trabalhadores
- Eliminação da testagem em locais de trabalho com mais de 150 trabalhadores
- Abertura de bares e discotecas
- Fim do limite máximo de pessoas por grupo no interior ou esplanadas de restaurantes
- Fim da exigência de certificado digital ou teste negativo para acesso a restaurantes
- Exigência de certificado ou teste negativo para viagens por via aérea ou marítima, visitas a lares e estabelecimentos de saúde, grandes eventos culturais, desportivos ou corporativos e bares e discotecas
- Fim da limitação à venda e consumo de álcool
- Fim da necessidade de certificado ou teste nas aulas de grupo em ginásios
- Obrigação de uso de máscara em transportes públicos, estruturas residenciais para pessoas idosas, hospitais, salas de espetáculos e eventos e grandes superfícies
- Obrigação de uso de máscara na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo
- Dever dos estabelecimentos, equipamentos ou outros locais abertos ao público de garantirem a monitorização de CO_2 e a boa ventilação e climatização dos locais interiores
- Dever dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços informarem os clientes, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Consulte aqui
RCM 142-A/2021
RCM 135-A/2021

Venda de sacos de caixa abaixo do preço de custo

Havendo dúvidas relativamente ao valor de venda dos sacos de caixa, os quais, lembramos, não podem ser disponibilizados gratuitamente desde 1 de julho p.p. (art. 25.º do Decreto-Lei 152-D/2017 de 11 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro), mais concretamente sobre a admissibilidade da respetiva venda abaixo do preço de custo, a Secretaria de Estado do Comércio, interpelada pela CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, deu a seguinte resposta, a esperada face ao quadro legal vigente:

> *"Em resposta à questão colocada telefonicamente, no âmbito da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro, no que se refere concretamente à possibilidade de venda dos sacos de caixa abaixo do preço de custo, informamos que todos os bens colocados à venda devem respeitar o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de Dezembro, nos termos do qual "**É PROIBIDO OFERECER PARA VENDA OU VENDER UM BEM A UMA EMPRESA OU A UM CONSUMIDOR POR UM PREÇO INFERIOR AO SEU PREÇO DE COMPRA EFETIVO, ACRESCIDO DOS IMPOSTOS APLICÁVEIS A ESSA VENDA E, SE FOR CASO DISSO, DOS ENCARGOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE**", excetuando-se as situações previstas no n.º 11 deste artigo.*
>
> *Não se enquadrando a questão da venda de sacos e caixa naquelas exceções, não deverá efetuar-se a venda dos mesmos abaixo do preço de custo, salvo em caso de «Sacos de plástico leves», ou seja, com uma parede de espessura inferior a 50 (mi)m, na definição constante da alínea eee) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 12 de Dezembro, atento o disposto no artigo 39.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, que prevê expressamente que a estes sacos, sujeitos a uma contribuição a título de preço, não é aplicável o regime da venda com prejuízo."*

Garantia dos bens móveis sobe para 3 anos - Reforço dos direitos dos consumidores

O Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro, transpôs para o Direito nacional as Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, de 20 de maio, aprovando o novo regime jurídico de proteção do consumidor na compra e venda de bens de consumo (revogando o anterior, aprovado pelo Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril) e nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, em caso de defeito ou falta de conformidade.

Estabelece ainda o regime aplicável à compra e venda de

bens imóveis para habitação em caso de defeito ou falta de conformidade, a responsabilidade direta do produtor em caso de falta de conformidade dos bens, conteúdos ou serviços digitais, a responsabilidade dos prestadores de mercado em linha e o regime sancionatório.

As grandes novidades do diploma, **EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2022** e aplicável aos contratos celebrados após esta data (e aos conteúdos ou serviços digitais fornecidos após a mesma data) no âmbito de uma relação/contrato de consumo (o estabelecido entre um profissional, pessoa singular ou coletiva, no exercício da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e um consumidor final/comprador, pessoa singular que não afete ou destine o bem à sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional) são as seguintes:

- Aumento de 2 para 3 anos do período mínimo de garantia legal dos **BENS MÓVEIS**, conteúdos ou serviços digitais (a Diretiva estabelece 2 anos, dando aos Estados-Membros a faculdade de fixar prazo superior).

  Tratando-se de **BENS MÓVEIS USADOS**, o prazo pode ser reduzido para 18 meses por acordo das partes (antes 12 meses). Tratando-se de bens anunciados como **RECONDICIONADOS**, é obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura e o prazo de garantia é o previsto para os bens novos, 3 anos.

  Manifestando-se a desconformidade no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem (1 não, nos usados), presume-se a mesma existente nesta data. Manifestando-se depois, entre os 2 e os 3 anos (12 e 18, nos usados), cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade já existia à data da entrega do bem;

- Aumento de 5 para anos do período mínimo de garantia legal dos **PRÉDIOS URBANOS PARA HABITAÇÃO** no que respeita aos elementos construtivos estruturais, mantendo em 5 anos o prazo de garantia legal para as demais desconformidades (em linha com o que há muito estabelece o artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008, de 29/1, que fixa a garantia em 10, 5 ou 2 anos, consoante respeita a defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, a elementos construtivos não estruturais/instalações técnicas ou a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis);

- Redenominação em «**GARANTIA COMERCIAL**» da garantia voluntária dada pelo fabricante, importador, comerciante ou profissional;

- Obrigação do fabricante em **DISPONIBILIZAR PEÇAS SOBRESSELENTES DURANTE O PRAZO DE 10 ANOS** após a colocação da última unidade do bem no mercado, de acordo com determinados requisitos (não se aplica a bens perecíveis, bens cuja natureza seja incompatível com tal prazo e bens em que a disponibilização de peças esteja prevista em regulamentação da UUE em matéria de conceção ecológica);

- Obrigação do profissional em **GARANTIR ASSISTÊNCIA PÓS-VENDA PELO MESMO PERÍODO DE 10 ANOS**, no caso de bens móveis sujeitos a registo (veículos, aeronaves, barcos…), informando ainda o consumidor no momento da compra da existência e duração da obrigação de disponibilização de peças aplicável e, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, da existência e duração do dever de garantia de assistência pós-venda;

- **HIERARQUIZAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**, que em caso de desconformidade do bem tem direito, por esta ordem, à sua reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato (no regime do DL 67/2003 o consumidor podia escolher que direito usar).

  Pode, de qualquer modo, escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo o valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade, a relevância da falta de conformidade e a possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

  Por forma a promover o consumo sustentável, atribuição de um **PRAZO DE GARANTIA ADICIONAL DE SEIS MESES CASO O CONSUMIDOR OPTE PELA REPARAÇÃO DO BEM MÓVEL**, até um máximo de 4 reparações, devendo esta informação ser transmitida pelo profissional ao consumidor aquando da entrega do bem reparado.

  O consumidor pode, porém, optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias da entrega do bem.

  O novo regime mantém em 30 dias o prazo de reparação ou substituição do bem, prazo que poderá ser excedido face à natureza e complexidade dos bens, gravidade da falta de conformidade e esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição, sempre em subordinação aos princípios da gratuitidade e razoabilidade de execução e desde que não cause grave inconveniente ao consumidor. E fixa em 14 dias o prazo máximo para o profissional restituir o valor pago ao consumidor em caso de resolução do contrato.

  Mantém igualmente o direito do consumidor em exigir a reparação e substituição do bem em caso de falta de conformidade diretamente perante o produtor, como mantém o direito do regresso do profissional perante outro em estágio anterior da cadeia contratual, a exercer na ação judicial interposta pelo consumidor (o direito de regresso vigora pelo prazo de 5 anos a contar da entrega

do bem pelo demandado);

- Eliminação da obrigação do consumidor em denunciar o defeito/desconformidade dentro de determinado prazo após o seu conhecimento. Mas o direito de ação, de exercício dos direitos, caduca no prazo de 2 anos a contar da comunicação da falta de conformidade;

Consulte ***aqui*** o Decreto-Lei 84/2021

1.ª Sessão de Informação sobre Bens de Consumo e Conteúdos e Serviços Digitais

A Direção-Geral do Consumidor vai realizar no próximo dia 4 de novembro, entre as 15.00 horas e as 17.00 horas a primeira sessão de informação com vista a contribuir para a capacitação de todos que informam e apoiam os consumidores, bem como das associações empresariais e operadores económicos e demais interessados relativamente às novas regras, direitos e obrigações do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais e introduz importantes alterações ao regime jurídico relativo às garantias dos bens.

Esta sessão, que decorre em formato digital, é gratuita mas sujeita a inscrição até ao dia 3.

Inscrição

Resíduos – Taxas

A Portaria 213/2021, de 19 de outubro, aprovou os valores das taxas de apreciação administrativa aplicáveis no âmbito dos procedimentos de transferências de resíduos, dos pedidos de autorização ou licença dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, e dos procedimentos de desclassificação de resíduos, estabelecendo ainda o procedimento para a sua cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita.

Equipamentos de proteção individual (EPI)

A Portaria 208/2021, de 15 de outubro, transpôs para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/1832 da Comissão, de 24 de outubro, alterando os Anexos I, II e III da Portaria 988/93, de 6 de outubro, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

Matéria do particular interesse dos serviços de segurança e saúde no trabalho, a alteração resulta das introduzidas na classificação dos riscos dos produtos pelo Regulamento (UE) 2016/425, de 9 de março, que aprova as disposições relativas à conceção, fabrico e comercialização de EPI, sendo alterados os Anexos

I – para ter em conta os novos tipos de riscos que surgem nos locais de trabalho em relação às diferentes partes do corpo a proteger através desses equipamentos,

II – para passar a incluir exemplos de EPI atualmente disponíveis no mercado em conformidade com esses novos riscos, e

III – para garantir a necessária articulação com a terminologia e as nomenclaturas entre os três anexos e entre eles e o referido Regulamento.

Consulte ***aqui*** a Portaria 208/2021, em vigor a partir de 14 de novembro.

COVID-19 - Imposição do uso de máscaras em estabelecimentos comerciais

Questionada sobre a admissibilidade ou não da imposição do uso de máscara ou de outros acessórios para a segurança sanitária em estabelecimentos comerciais abertos ao público no quadro da situação de estado de alerta vigente, a CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, entendeu divulgar (não sem considerar que a matéria é complexa e passível de diferentes entendimentos…) o parecer do seu consultor jurídico sobre o assunto, Prof. Dr. Alberto Sá e Mello, que é de opinião que não podem ser impostas particularmente regras neste domínio para além das que constam da legislação aplicável…

«I. (…), sou de parecer que:

- As restrições à movimentação ou liberdade individual só podem resultar de determinação pelas autoridades competentes, nos termos da lei e da Constituição da República.

- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços abertos ao público não podem restringir a admissão de clientes e do público em geral para além da reserva do direito de admissão. Esta não pode ir além do que a lei permite.

- Nos termos do Decreto-lei n.º 78-A/2021, de 29-9, em vigor, são as seguintes as situações precisas em que pode ser imposto o uso de máscara em locais públicos:

"1 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência no interior dos seguintes locais:
a) Espaços e estabelecimentos comerciais, incluindo centros comerciais, com área superior a 400 m2;
b) Lojas de Cidadão;
c) Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;
d) Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;
e) Recintos para eventos e celebrações desportivas;
f) Estabelecimentos e serviços de saúde;
g) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;
h) Locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde.
2 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores dos bares, discotecas, restaurantes e similares, bem como dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente.
3 - A obrigatoriedade referida nos números anteriores é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.
4 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE."

II. Assim, salvo se existirem determinações específicas da DGS - que desconhecemos - para este caso, ou seja, determinações da DGS que imponham o uso de máscara ou equivalente, por exemplo em casos em que haja contacto presencial com o público, ou que consintam expressamente aos titulares de estabelecimentos comerciais a imposição de regras próprias neste domínio em função da avaliação caso a caso do risco envolvido, consideramos que não podem ser impostas particularmente regras neste domínio para além das que constam do artigo legal acima transcrito.

Este é, salvo melhor, o nosso parecer.»

VEJA AS ÚLTIMAS NOTÍCIAS!
VISITE O NOSSO SITE.

associação materiais de construção
APCMC

WWW.APCMC.PT

ACORDOS ANTICONCORRENCIAIS NO MERCADO DE TRABALHO - RELATÓRIO E GUIA DE BOAS PRÁTICAS

A Autoridade de Concorrência (AdC) publicou no passado dia 21 de setembro a versão final do Relatório sobre «Acordos no Mercado de Trabalho e Política de Concorrência» e do Guia de Boas Práticas «*Prevenção de Acordos Concorrenciais nos Mercados de Trabalho*», que ora divulgamos pelo seu eventual interesse.

Segundo a AdC, «no atual contexto, em que a promoção da recuperação económica e do emprego assumem um papel prioritário e em que os cidadãos não devem ser privados das oportunidades que um mercado de trabalho aberto e concorrencial lhes pode oferecer, a aplicação da Lei da Concorrência contribui para esse objetivo», para que os empregadores «adotem uma conduta independente e competitiva, contribuindo para uma alocação eficiente dos trabalhadores, em prol da eficiência e da inovação».

Mais refere a AdC que os acordos horizontais entre empresas de não-angariação e ou não contratação de trabalhadores (no-poach agrements) e de fixação de salários e ou outras formas de remuneração de trabalhadores (wage-fixing agreements), que podem surgir em qualquer setor de atividade, são passíveis de infringir a Lei da Concorrência e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ao limitarem a liberdade individual das empresas de definirem as suas condições comerciais estratégicas (contratação e/ou definição de condições salariais), podendo gerar efeitos nefastos no mercado ao introduzirem ineficiência, limitarem a produção, reduzirem a inovação e desencorajarem o investimento em capital humano, entre outros.

Consulte aqui o ***Relatório*** e o ***Guia de Boas Práticas***.

IVA - ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA E ANEXO R

A Portaria 206/2021, de 14 de outubro, procedeu à alteração da declaração periódica do IVA e do respetivo anexo R, de modo a permitir, com efeitos a 22 de julho p.p.:

- o registo do facto determinante da situação de justo impedimento de curta duração do contabilista certificado e respetiva data (quadro 20);
- a identificação do contabilista certificado independente (campo 40 do anexo regularizações); e
- a indicação das bases tributáveis relativas à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca (cuja liquidação do IVA compete ao declarante por aplicação da regra da inversão do sujeito passivo) o valor tributário a liquidação do imposto (quadro 06A do campo 107 e quadro 06ª, campo 75, do anexo R).

PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Governo apresentou à Assembleia da República, no dia 12 de outubro p.p., a proposta de Orçamento do Estado para 2022, que foi chumbada na votação na generalidade no passado dia 27 de outubro.

Apenas para memória futura (como bem disse igualmente o gabinete jurídico-fiscal da CCP…), damos conta das medidas que continha em matéria fiscal e que não irão entrar em vigor, com mais ou menos alterações, a 1 de janeiro de 2022, como previsto:

1. IRS

✓ **CRIAÇÃO, POR DESDOBRAMENTO DOS 3.º E 6.º, DE 2 NOVOS ESCALÕES DE IRS**, que passariam de 7 para 9:

2021	
Rendimento coletável (€)	Taxa normal (%)
Até 7 112	14,50
> 7 112 a 10 732	23
> 10 732 a 20 322	28,50
> 20 322 a 25 075	35
> 25 075 a 36 967	37
> 36 967 a 80 882	45
> 80 882	48

2022	
Rendimento coletável (€)	Taxa normal (%)
Até 7 116	14,50
> 7 116 a 10 736	23
> 10 736 a 15 216	26,50
> 15 216 a 19 696	28,50
> 19 696 a 25 076	35
> 25 076 a 36 757	37
> 39 757 a 48 033	43,50
> 48 033 a 75 009	45
> 75 009	48

✓ **ALARGAMENTO DOS PROGRAMAS IRS JOVEM E IRS REGRESSAR**:

IRS JOVEM – Seriam parcialmente isentos os rendimentos da categoria A e B auferidos por sujeito passivo (SP) entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, nos 5 primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do QNQ (12.º ano), mediante opção na declaração de rendimentos, sendo a idade de opção estendida até aos 28 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do QNQ (doutoramento).

A isenção (de 30% nos 2 primeiros anos, 20% nos 2 seguintes e 10% no último, com os limites de 7,5 IAS, 5 IAS e 2,5 IAS, respetivamente) aplicar-se-ia:
- no 1.º ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos 4 anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida supra;
- em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

IRS REGRESSAR – Seriam excluídos da tributação 50% dos rendimentos das categorias A e B dos SP que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020 (e tenham sido residentes antes de 31/12/2015), ou em 2021, 2022 ou 2023 (e tenham sido residentes antes de 31/12 de 2017, 2018 e 2019, respetivamente).

✓ **MAJORAÇÃO DA DEDUÇÃO POR DEPENDENTES, A PARTIR DO 2.º FILHO**, acrescendo à dedução normal por dependente (€ 600) os montantes de:
- € 300, para o 2.º dependente e seguintes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do 1.º dependente;
- € 150, para o 2.º dependente e seguintes com mais de 3 anos e menos de 6 anos até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do 1.º dependente.

✓ **ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO DO SALDO ENTRE AS MAIS-VALIAS** e menos-valias resultante da alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (…) detidos por período inferior a 1 ano pelo sujeito passivo com rendimento coletável, saldo incluído, igual ou superior ao valor do último escalão de IRS.

2. IRC

✓ **ELIMINAÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA** (PEC).

✓ **MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO AGRAVAMENTO DAS TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS** previsto para as empresas que apresentam prejuízos fiscais.

3. IVA

✓ **REDUÇÃO DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO À AT DOS ELEMENTOS DAS FATURAS** emitidas, que passa a dever ser efetuada até ao dia 5 do mês seguinte, e não 12.

✓ **ALARGAMENTO DOS PRAZOS PARA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES PERIÓDICAS DE IVA** (até ao dia 20) e pagamento do imposto (até ao dia 25) devidos pelos sujeitos passivos dos regimes mensal e trimestral.

4. SELO

- ✓ **MANUTENÇÃO DO AGRAVAMENTO DE 50% DO IMPOSTO NO CRÉDITO AO CONSUMO**.

5. IUC

- ✓ **ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS EM LINHA COM A INFLAÇÃO PREVISTA** (cerca de 1%).

- ✓ **MANUTENÇÃO DA TAXA ADICIONAL DE IUC** aplicável aos veículos a gasóleo das categorias A e B.

6. IMT

- ✓ **ATUALIZAÇÃO EM 1% DOS VALORES DOS PRÉDIOS URBANOS PARA HABITAÇÃO** sobre que incidem as taxas de IMT.

7. CÓDIGO ÚNICO DE DOCUMENTO (ATCUD)

- ✓ **PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO EM 2022 DA OBRIGAÇÃO DE APOSIÇÃO DO ATCUD** nas faturas e documentos fiscalmente relevantes (que se mantém facultativa), como fica suspenso o dever de comunicação à AT da identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes.

8. FICHEIRO SAF-T (PT) DA CONTABILIDADE E ENVIO DA IES/DA

- ✓ **ENVIO DA IES/DA EM 2022 E 2023**, relativamente aos anos de 2021 e 2022, continuará a observar os termos atualmente em vigor e não os aprovados pela Portaria 31/2019, de 24/1, que obrigam a submeter e validar previamente o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade (portaria que deverá assim aplicar-se às IES/DA dos exercícios de 2023 e seguintes, a enviar em 2024 e anos seguintes).

9. PAGAMENTO DAS DÍVIDAS EM EXECUÇÃO EM 5 ANOS

- ✓ Aplicação aos processos de execução fiscal instaurados em 2022, independentemente do seu valor, do art. 196.º/5 do CPPT, que prevê o pagamento em prestações mensais até 5 anos.

  Os devedores com planos prestacionais em processos de execução fiscal em curso poderão, até 31/01/2022, requerer à AT a aplicação do mesmo regime, sendo-lhes adicionadas às prestações aprovadas as prestações remanescentes até ao limite de 5 anos.

10. OUTRAS PROPOSTAS

- ✓ **INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO (IFR)**

  Destinado aos SP de IRC, com situação fiscal e contributiva regularizada e contabilidade organizada, que se obriguem a não distribuir lucros durante 3 anos e no mesmo período a não efetuarem despedimentos coletivos ou por extinção de posto de trabalho.

  O benefício, não cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, corresponde à dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração efetuadas no 1.º semestre de 2022, até um máximo de 5 milhões de € por SP, dedução que, com o limite de 70% da coleta do IRC, é de 10% das despesas elegíveis até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos 3 exercícios fiscais anteriores e de 25% da parte que exceda tal limite.

- ✓ **PRORROGAÇÃO ATÉ FINAL DE 2022 DA LINHA DA APOIO PME,** linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas em situação de crise empresarial criada pelo DL 64/2021, de 28 de julho, e gerida pelo IAPMEI.

- ✓ **AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA** emitidas em 2022 – são válidas pelo período de 2 anos contados da data da emissão do respetivo título e renovável por períodos sucessivos de 3 anos.

  Por outro lado, é suspensa em 2022 a fixação do contingente global para efeitos de concessão de visto de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada.

- ✓ **UNIDADE DE CONTA PROCESSUAL (UC)** – sem atualização em 2022, mantendo o valor de € 102 em vigor há alguns anos.

- ✓ **TRANSIÇÃO DE ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS PARA O NRAU** – Suspensão em 2022 da contagem dos prazos referidos nos artigos 35.º/1 (que estabelece o prazo de 10 anos para o efeito, no caso de falta de acordo de inquilino que invoque rendimento anual bruto corrigido inferior a 5 salários mínimos anuais) e 36.º/7 do NRAU (que mantém durante 10 anos o valor da renda, no caso de falta de acordo de inquilino com idade não inferior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade não inferior a 60% que invoque RABC inferior a 5 salários mínimos anuais).

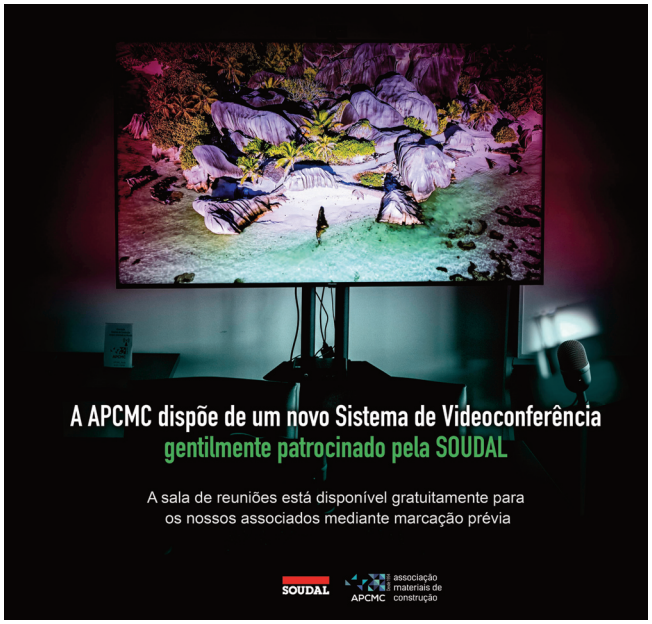

CONFEDERAÇÕES PATRONAIS CRITICAM PROPOSTA DE OE/2022

Em Comunicado de 13 de outubro p.p., o CNCP, Conselho Nacional das Confederações Patronais, que há cerca de um mês havia apresentado ao Governo mais de 20 propostas de natureza transversal destinadas às empresas, reagiu muito criticamente à proposta de OE/2022, considerando poucas e de reduzido impacto as medidas a elas destinadas.

Também para memória futura, já que a proposta de OE foi chumbada, fica aqui registada a posição conjunta das Confederações Patronais:

«CONSELHO NACIONAL DAS CONFEDERAÇÕES PATRONAIS REAGE À PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO 2022

LISBOA, 13 DE OUTUBRO 2021 – O Conselho Nacional das Confederações Patronais (CNCP) considera que a Proposta de Lei do OE 2022 fica muito aquém do que seria desejável na concretização de medidas orientadas para uma nova dinâmica de crescimento económico. Com efeito, são poucas e de impacto muito reduzido as medidas destinadas às empresas, ignorando o Governo, quase em absoluto, as vinte propostas de natureza transversal que o CNCP apresentou em meados de setembro.

Com efeito, não se prevê qualquer desagravamento em termos de taxas do IRC e não se introduz qualquer alteração no regime das tributações autónomas. No plano do IVA também não se verifica qualquer alteração em termos de taxas, nomeadamente para os setores mais afetados pela pandemia abrangidos pela taxa intermédia.

Grave é ainda a desvalorização que o Governo faz dos sucessivos agravamentos dos preços dos combustíveis e da energia, que pesarão significativamente nos custos das empresas com repercussões sérias ao nível da competitividade internacional das mesmas e também no consumo. Ignorou o Governo, uma vez mais, propostas equilibradas apresentadas pelo CNCP, como a proposta de retomar, numa lógica de neutralidade fiscal, a revisão regular das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicáveis aos combustíveis, compensando neste imposto o acréscimo da receita do IVA, que decorre do aumento verificado nos respetivos preços.

Também incompreensível é o agravamento das obrigações fiscais, com o estabelecimento de prazos mais curtos e insuficientes para o cumprimento de obrigações como as do prazo de comunicação de faturas.

Por outro lado, assistimos à apresentação de um conjunto de propostas avulsas, orientadas para as famílias e para a administração pública, que, no essencial, acrescentam novos custos permanentes para o Estado. Teria sido preferível uma baixa mais uniforme do IRS, tal como o CNCP propôs, não só porque teria um efeito mais transversal e ajudava as empresas em termos de custos salariais, mas, fundamentalmente, porque se trata de uma medida sempre ajustável aos contextos económicos.

Espera-se que as negociações para a aprovação do OE não conduzam a novos custos permanentes do Estado, nem a contrapartidas em outras áreas que dificultem a atividade das empresas e a recuperação económica.

O CNCP agrupa as cinco Confederações de Empregadores CAP, CCP, CIP, CPCI e CTP. Durante os meses de setembro, outubro e novembro o presidente da CCP é o porta-voz do CNCP.

CNCP
www.cncp.com.pt»

NOVAS EDIÇÕES DISPONÍVEIS

IRC/IRS – MAIS-VALIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA 2021

A Portaria 220/2021, de 22 de outubro, aprovou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos **BENS E DIREITOS ALIENADOS DURANTE O ANO DE 2021** (que não investimentos financeiros, exceto em imóveis e partes de capital), cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do CIRC e 50.º do CIRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos.

Lembramos que, para efeito de determinação das mais-valias ou das menos-valias resultantes da alienação (transmissão onerosa) de elementos do ativo imobilizado – as quais correspondem à diferença entre os respetivos valores de realização, líquido de encargos, e de aquisição, deduzido das reintegrações e amortizações praticadas (...) –, dispõe o artigo 47.º do CIRC que o valor de aquisição (...) deve ser atualizado mediante aplicação de coeficientes para o efeito publicados, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos 2 anos desde a data de aquisição, sendo o valor dessa correção monetária deduzido para efeito de determinação do lucro tributável.

O mesmo se diga para efeito de determinação do rendimento sujeito a IRS, atento o disposto no artigo 50.º do respetivo Código.

Os coeficientes são os mesmos que foram fixados para 2020 pela Portaria 220/2020, de 21 de setembro.

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

NOVEMBRO WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (SET.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - REG. GERAL - ENTREGA DEL. (OUT.21)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (OUT.21)

ATÉ AO DIA 12
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM OUT.21

ATÉ AO DIA 15
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (SET.21)
- IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - DECL. PERIÓDICA (3.º TRIM.2021)

ATÉ AO DIA 22
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (OUT.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (OUT.21)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (OUT.21)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (OUT.21)
- IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - PAGAMENTO (3.º TRIM.2021)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A OUT.21
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PEQ. RETALHISTAS (3.º TRIM.2021)

ATÉ AO DIA 30
- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO MATRÍCULA EM NOV.21
- IMI - PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO IMI RELATIVO A 2020

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente
Até 1903	4789,00	1966	66,23	1992	1,87
De 1904 a 1910	4458,00	De 1967 a 1969	61,93	1993	1,73
De 1911 a 1914	4275,72	1970	57,35	1994	1,65
1915	3804,08	1971	54,58	1995	1,58
1916	3113,66	1972	51,03	1996	1,54
1917	2485,63	1973	46,39	1997	1,52
1918	1773,42	1974	35,58	1998	1,47
1919	1359,13	1975	30,40	1999	1,45
1920	898,05	1976	25,46	2000	1,42
1921	585,95	1977	19,51	2001	1,33
1922	433,94	1978	15,28	2002	1,28
1923	265,56	1979	12,06	2003	1,24
1924	223,55	1980	10,87	21004	1,22
De 1925 a 1936	192,68	1981	8,89	2005	1,20
De 1937 a 1939	187.12	1982	7,38	2006	1,16
1940	157,46	1983	5,91	2007	1,14
1941	139,85	1984	4,58	2008	1,10
1942	120,74	1985	3,84	2009	1,12
1943	102,82	1986	3,47	2010	1,10
De 1944 a 1950	87,27	1987	3,18	2011	1,06
De 1951 a 1957	80,07	1988	2,86	De 2012 a 2015	1,03
De 1958 a 1963	75,29	1989	2,57	2016	1,02
1964	71,96	1990	2,30	2017	1,01
1965	69.30	1991	2,03	2018 e 2020	1,00

DE 1989 ATÉ À DATA (2021) FORAM PUBLICADAS AS SEGUINTES PORTARIAS, PARA OS BENS E DIREITOS ALIENADOS EM:

2021: Portaria 220/2021, de 22/10
2018: Portaria 317/2018, de 11/12
2015: Portaria 400/2015, de 6/11
2012: Portaria 401/2012, de 6/12
2009: Portaria 772/2009, de 21/7
2006: Portaria 429/2006, de 3/5
2003: Portaria 287/2003, de 3/4
2000: Portaria 390/2000, de 7/10
1997: Portaria 222/97, de 2/4
1994: Portaria 277/94, de 10/5
1991: Portaria 332/91, de 1/4

2020: Portaria 220/2020, de21/9
2017: Portaria 326/2017, de 30/10
2014: Portaria 281/2014, de 30/12
2011: Portaria 282/2011, de 21/10
2008: Portaria 362/2008, de 13/5
2005: Portaria 488/2005, de 20/5
2002: Portaria 553/2002, de 3/6
1999: Portaria 393/99, de 29/5
1996: Portaria 107/96, de 10/4
1993: Portaria 470/93, de 5/5
1990: Portaria 240/90, de 4/4

2019: Portaria 362/2019, de 9/10
2016: Portaria 316/2016, de 14/12
2013; Portaria 376/2013, de 30/12
2010: Portaria 785/2010, de 23/8
2007: Portaria 768/2007, de 9/7
2004: Portaria 376/2004, de 14/4
2001: Portaria 1040/2001, de 28/8
1998: Portaria 280/98, de 6/5
1995: Portaria 388/95, de 21/4
1992: Portaria 395/92, de 12/5
1989: Portaria 237/89, de 30/3

ATÉ AO DIA 10

IVA – Periodicidade Mensal – Declaração Periódica

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **setembro de 2021,** acompanhada dos anexos que forem devidos.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser submetida até ao dia 20.

SEGURANÇA SOCIAL – Regime Geral - Dec. Remunerações

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **outubro de 2021**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - Declaração Mensal de Remunerações (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **outubro de 2021**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **dispensadas desta obrigação** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

ATÉ AO DIA 12

IVA – Comunicação das Faturas à AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **outubro de 2021**.

ATÉ AO DIA 15

IVA – Periodicidade Mensal – Pagamento

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **setembro de 2021**.

Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

IVA – Periodicidade Trimestral - Declaração periódica

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **3.º trimestre de 2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser submetida até ao dia 20.

ATÉ AO DIA 22

SEGURANÇA SOCIAL – Regime Geral – Pagamento

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **outubro de 2021**.

SEGURANÇA SOCIAL – Independentes – Pagamento

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **outubro de 2021**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – Pagamento

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **outubro de 2021**.

IRS/IRC – Retenções na Fonte

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **outubro de 2021** rendimentos enquadráveis nas **categorias B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **outubro de 2021** rendimentos enquadráveis nas **categorias A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **outubro de 2021** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IVA – Periodicidade Trimestral – Pagamento

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **3.º trimestre de 2021**.

Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

IMPOSTO DO SELO – Pagamento

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **outubro de 2021**.

IVA - Decl. Recapitulativa - Transmissões Intracomunitárias

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **outubro de 2021** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **outubro de 2021** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA – Pequenos Retalhistas

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **3.º trimestre de 2021**, apresentando, no mesmo prazo, declaração adequada (mod. 1074) não havendo imposto a pagar.

ATÉ AO DIA 30

Imposto Único de Circulação

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2021 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **novembro**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IMI / 2020 – Pagamento da Última Prestação

Deve ser efetuado o pagamento da última prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2020, se o montante deste é superior a € 100 e o SP não optou pelo seu pagamento integral em maio p.p..

Lembramos que o IMI é pago:
- numa única prestação, em maio, se igual ou inferior a € 100
- em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500
- em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500

Pode ainda ser pago na totalidade e de uma vez só, em maio, se de valor superior a € 100.

Alterações à legislação laboral - Patrões suspendem participação na Concertação Social

As Confederações Patronais com assento no Conselho Permanente da Concertação Social – CAP, CCP, CIP e CTP – decidiram suspender a sua participação na concertação social depois do Conselho de Ministros do passado dia 21 ter aprovado uma proposta de lei de alterações à legislação do trabalho Governo contendo medidas novas, nunca aí discutidas, acusando o Governo de atropelo e desrespeito a um efetivo processo de concertação social.

Eis o comunicado das Confederações:

«Posição conjunta CAP, CCP, CIP e CTP

A Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a Confederação Empresarial de Portugal (CIP), a Confederação do Turismo de Portugal (CTP), têm vindo a discutir em sede de Concertação Social o tema da "Agenda do Trabalho Digno e Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho". Desde o início desta discussão, ainda em tempo de pandemia, os parceiros sociais patronais apresentaram inúmeras propostas de fundo para a discussão desta Agenda, sem que o Governo tivesse manifestado, ao longo desse período, qualquer disponibilidade para essa discussão. Mais, ao longo destas reuniões, por inúmeras vezes, as Confederações reafirmaram o seu apoio a alguns dos princípios subjacentes à Agenda, como o combate ao trabalho totalmente não declarado, assunto que foi objeto de vários acordos de concertação social, e que há muito constitui séria preocupação para as empresas, uma vez que o trabalho não declarado é fonte de concorrências desleal. No mesmo sentido, os parceiros sociais patronais mostraram toda a disponibilidade para abordar as questões do emprego dos jovens, conciliação da vida familiar com a vida laboral e outras, nas suas múltiplas vertentes.

Mas, ao invés de tentar uma aproximação às preocupações e propostas das Confederações de Empregadores, o Governo foi apresentando documentos, com um número variável de medidas claramente associadas à negociação política do Orçamento do Estado, medidas cujo conteúdo é revelador de uma enorme insensibilidade às preocupações do tecido empresarial. O Governo deu por concluída a discussão desta Agenda na reunião da CPCS do passado dia 20 de Outubro.

Foi assim com enorme surpresa que as Confederações de Empregadores foram confrontadas com a aprovação, no último Conselho de Ministro que teve lugar no dia seguinte, de uma Agenda que não só contempla os temas objeto de discussão em concertação social, como inclui ainda as designadas "novas medidas", nomeadamente, as relativas ao aumento das compensações nos contratos a termo e o aumento do valor a pagar pela prestação de trabalho suplementar, o que constitui um claro atropelo e desrespeito por um efetivo processo de concertação social.

Neste contexto, a **CAP, CCP, CIP e CTP decidiram suspender a sua participação nas reuniões da Comissão Permanente de Concertação Social, CPCS** e solicitar uma audiência ao Sr. Presidente da República para comunicar de uma forma clara as suas discordâncias e preocupações.

22.10.2021»

As alterações à legislação laboral

Aprovada pelo Conselho de Ministros de 21 de outubro, a **proposta de lei** a apresentar à Assembleia da República consagra uma série de cedências às esquerdas em matéria laboral, com vista a obter o respetivo voto favorável ao Orçamento do Estado/2022, medidas que o Governo, embrulhando-as na alegada necessidade de regular o mercado de trabalho com vista à promoção do trabalho digno [«Agenda do trabalho digno e de valorização dos jovens no mercado do trabalho»] (sic), caracteriza (apenas…) como suscetíveis de promover o emprego e a sua qualidade, combater e reduzir a precariedade, reforçar os direitos dos trabalhadores, fortalecer a negociação coletiva, aumentar a proteção dos jovens e melhorar a conciliação entre vida profissional, pessoal e familiar.

Consulte ***aqui*** as medidas propostas, que incidem sobre trabalho temporário, combate ao falso trabalho independente e recurso injustificado a trabalho não permanente, combate ao trabalho não declarado, plataformas digitais, contratação coletiva, regimes de banco de horas e adaptabilidade para trabalhadores com filhos, proteção dos jovens trabalhadores-estudantes e estagiários, reforço da fiscalização e da ACT, contratação pública e apoios públicos, direitos dos cuidadores informais, aumento do valor da compensação pela caducidade do contrato a termo, aumento do valor das horas suplementares a partir das 120h/ano e alargamento do princípio do tratamento mais favorável ào teletrabalho e trabalho através de plataformas.

Aquecedores de ambiente local a combustíveis sólidos - Colocação no mercado a partir de 1 de janeiro

A partir de 1 de janeiro de 2022 só podem ser colocados no mercado os aquecedores de ambiente local a combustíveis sólidos que cumpram os requisitos estabelecidos pelos Regulamentos (UE) 2015/1185 e (UE) 2015/1186, ambos de 24 de abril, os quais executam a Diretiva 2009/125/CE, de 21 de outubro, no que respeita, respetivamente, aos requisitos de conceção ecológica/ecodesign para os aquecedores de ambiente local a combustível sólido (com potência calorífica nominal não superior a 50 kW) e à rotulagem energética dos aquecedores de ambiente local.

Para os interessados no assunto, divulgamos o esclarecimento/orientação da DGEG, Direção-Geral de Energia e Geologia, de junho p.p. mas que a que só agora tivemos acesso:

«Esclarecimento relativo às disposições contidas nos regulamentos de conceção ecológica e de etiquetagem energética de aquecedores locais de ambiente a combustíveis sólidos

Em resposta aos pedidos de esclarecimento enviados à DGEG por várias empresas, produzimos infra, uma orientação de forma a guiar as empresas relativamente às obrigações decorrentes da regulamentação de conceção ecológica e de etiquetagem energética aplicável aos aquecedores de ambiente local a combustível sólido, bem como à forma como essas obrigações se declinam a jusante na cadeia de valor, nomeadamente ao nível da instalação/distribuição.

Antes de mais temos a referir que **essas obrigações decorrem das disposições dos Regulamentos abaixo referidos, que se aplicam na mesma data para todos os países da UE, em todos os seus elementos**.

Concretamente a regulamentação de conceção ecológica e de etiquetagem energética aplicável aos aquecedores de ambiente local a combustíveis sólidos é a seguinte:

Regulamento de conceção ecológica (ecodesign)

- Regulamento Ecodesign de **aquecedores de ambiente local a combustíveis sólidos** - (Reg 2015/1185) – entra em aplicação a partir de **1 de janeiro de 2022**;

Regulamento de etiquetagem energética

- Regulamento delegado de Etiquetagem Energética de **aquecedores de ambiente local - (Reg 2015/1186)** – As disposições deste regulamento entraram em aplicação a **1 de janeiro de 2018**, com exceção dos aquecedores não ligados a uma conduta de evacuação que utilizam combustíveis sólidos e dos aquecedores abertos para chaminé que utilizam combustíveis sólidos. Para estes casos, este Regulamento da Etiquetagem entra em aplicação a **1 de janeiro de 2022**.

Face a este enquadramento legal os fornecedores (incluindo os fabricantes, importadores e mandatários) só podem colocar no mercado equipamentos que ainda não obedeçam aos requisitos estabelecidos na legislação acima até à data de entrada em aplicação do respetivo regulamento, exclusive. Sendo que para o caso dos aquecedores de ambiente local a combustíveis sólidos, só poderão ser colocados no mercado, pelos fornecedores, equipamentos que não estejam ainda conformes aos regulamentos até 31 de dezembro de 2021. A partir de 1 de janeiro de 2022 qualquer colocação no mercado terá de estar conforme aos regulamentos.

Temos de ter em conta que o que baliza a entrada em aplicação dos Regulamentos é a **colocação no mercado/entrada** em serviço do respetivo produto na UE. De salientar que um produto é colocado no mercado quando é disponibilizado pela primeira vez no mercado da União. Esta operação é reservada aos fornecedores (fabricante, importador, ou mandatário) que são os únicos operadores económicos habilitados a colocar produtos no mercado. Quando um fabricante, importador ou mandatário fornece um produto a um distribuidor ou a um utilizador final pela primeira vez, a operação é sempre rotulada em termos jurídicos como «colocação no mercado». Todas as operações de fornecimento subsequentes, por exemplo, de um distribuidor a outro distribuidor ou de um distribuidor a um utilizador final, são definidas como disponibilização.

Assim, no que se reporta à cadeia de valor a jusante, venda e instalação, os distribuidores poderão vender sem limitação temporal os produtos que têm em stock e que foram, à data, colocados legalmente no mercado pelos fornecedores.

De referir ainda que, aplicando esta regra geral a casos concretos, é importante também ter em conta o papel do agente na cadeia de valor, ou seja, se um determinado agente atua como fornecedor **(fabricante, importador ou mandatário), distribuidor apenas ou também como fornecedor (casos em que o distribuidor comercializa produtos com marca própria e que, ao fazê-lo assume sobre si as obrigações de fornecedor), ou distribuidor/instalador:**

- Enquanto **fornecedor** só poderá **colocar no mercado** produtos que ainda não estejam conformes com estes regulamentos até à data de aplicação estipulada pelo Regulamento em causa, ou seja até 31 de dezembro de 2021;

- Enquanto **distribuidor** pode escoar stock vendendo, sem limitação temporal, os produtos adquiridos aos fornecedores e que foram, ao tempo, por eles legalmente colocados no mercado até 31 de dezembro de 2021.

- Em relação à questão **do instalador**, também poderá escoar stock instalando sem limitação temporal produtos que já tenham sido colocados legalmente no mercado, até 31 de dezembro de 2021, pelos respetivos fornecedores.»

Consulte aqui os Regulamentos ***(UE) 2015/1185*** e (UE) ***2015/1186***.

MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO - DOCUMENTOS DE AVALIAÇÃO EUROPEUS

No Jornal Oficial da União Europeia de 11 de Outubro, série C, foi publicada a Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1789 da Comissão, que em execução do Regulamento (UE) 305/2011, de 9 de março («Regulamento Produtos de Construção», RPC) e em conformidade com o seu artigo 22.º, adita mais alguns à listagem de produtos de construção objeto de Documentos de Avaliação Europeus (DAE), que são os seguintes:

- Tubagem flexível com ligações fixas para sprinklers
- Elementos estruturais de madeira com secção retangular obtidos por colagem de toros serrados radialmente
- Madeira com ligações de entalhes múltiplos submetida a ensaio de pré-carga em tração utilizada em madeira lamelada colada e em vigas de madeira maciça colada
- Madeira lamelada colada com macroligações de entalhes múltiplos
- Placas e tiras resistentes de cartão corrugado preenchido com areia quartzítica para isolamento acústico
- Composto de borracha moída para betume e misturas betuminosa´
- Macrofibras poliméricas reforçadas com fibra de basalto para utilização em betão
- Válvulas de balanceamento flangeadas
- Calhas ancoradas
- Sistemas de ligação com argamassa de varões de armaduras pós-instalados
- Cavilhas de fixação mecânica para betão
- Fixadores de expansão controlada por torque para uso em betão com vida útil variável de até 50 anos
- Cavilhas pós-instaladas para betão sob ações cíclicas de fadiga
- Kits/sistemas de cofragem perdida não resistente com base em blocos vazados ou painéis de materiais isolantes e eventualmente betão.

Os DAE são documentos elaborados e aprovados pela Organização Europeia de Avaliação Técnica (EOTA) na sequência de pedido de avaliação técnica europeia apresentado por um fabricante para qualquer produto de construção não abrangido parcial ou totalmente por normas harmonizadas, para o qual o desempenho relativamente às suas características essenciais não possa ser integralmente avaliado de acordo com uma norma harmonizada existente (…).

As disposições do Regulamento (UE) 305/2011 prevalecem sobre eventuais disposições contrárias nos Documentos de Avaliação Europeus.

Consulte ***aqui*** a listagem completa e atualizada das DAE publicadas no JOUE e dos produtos de construção a que respeitam, que compreende a listagem de «base» publicada no JOUE de 12/10/2018 e as DAE que lhe foram posteriormente aditadas pela Decisão em apreço e pelas Decisões de Execução da Comissão n.ºs 2019/450, 2019/896, 2020/962, 2020/1574 e 2021/1183, publicadas, respetivamente, no JOUE de 20/03/2019, 29/05/2019, 03/07/2020, 29/10/2020 e 19/07/2021.

A listagem atualizada pode igualmente ser consultada (em inglês) nos websites da ***EOTA*** ou da ***base de dados NANDO da Comissão***.